



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

Processo n.º: 5037524.02.2021.8.13.0024

Autor: Hallita Turismo e Viagens LTDA. – Em Recuperação Judicial

MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES, Administradora Judicial, qualificada nos autos do Processo de Recuperação Judicial da empresa HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA. vem, respeitosamente, perante V. Exa., em observância à intimação de **ID 4919223036**, manifestar e requerer o que segue:

1. DOS FATOS

I- Em ID 4747773083, a **União (Fazenda Pública Nacional)** manifestou-se, argumentando, em síntese, que:

- a. A recuperanda possui débitos inscritos em Dívida Ativa da União que, somados, totalizam R\$1.343.481,17.
- b. Como esses débitos ainda estão em aberto, a União vem apresentar os meios disponíveis para que a parte recuperanda possa equalizar seu passivo fiscal e assim atender ao disposto nos arts. 57 ou 68 da Lei nº 11.101/2005 (LREF) e no art. 191-A da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional-CTN). Cumpre alertar que as execuções fiscais da União não se suspendem com a recuperação judicial, nos termos do § 7º-B do art. 6º da LREF, bem como que o Tema Repetitivo nº 987 do Eg. STJ teve sua afetação cancelada, conforme decisão publicada no DJe de 28/06/2021 do acórdão unânime do REsp 1694261/SP, de relatoria do eminente Min. Mauro Campbell Marques. Prosseguindo, em 01/03/2021, foi publicada a Portaria PGFN/ME nº 2.382, de 26 de fevereiro de 2021, que disciplina os instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS de responsabilidade de contribuintes em recuperação judicial.

- c.** Sobre esse aspecto, nosso ordenamento prevê, considerando as recentes alterações legislativas promovidas pela Lei nº 14.112/2020 na LREF, quatro instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS relativos a contribuintes em processo de recuperação judicial, a saber: a) os parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa da União de que tratam os arts. 10-A e 10-B da Lei nº 10.522/2002; b) a transação na cobrança da dívida ativa da União e do FGTS de que trata a Lei nº 13.988/2020; c) a transação do contencioso tributário de pequeno valor para débitos tributários inscritos em dívida ativa da União; d) a celebração de Negócio Jurídico Processual que verse sobre aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias ou equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS.
- d.** Vale lembrar, por extremamente relevante, que a apresentação de proposta de transação suspende o andamento das execuções fiscais, salvo oposição justificada por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a ser apreciada pelo respectivo Juízo, nos termos do que estabelece o art. 10-C, inc. VI, da Lei nº 10.522/2002.
- e.** ATOS PRATICADOS NO PERÍODO SUSPEITO: Em razão do dever de cooperação a União apresenta, em anexo, informações relevantes para o Administrador Judicial bem exercer suas tarefas, bem como melhor auxiliar os demais

credores quando da análise do plano de recuperação. Embora não se esteja aqui tratando de falência, o inc. II do art. 99 da Lei nº 11.101/2005 trata da fixação do termo legal da falência, fazendo referência à recuperação judicial em razão da possibilidade de convolação. E os atos praticados dentro desse período suspeito são tidos como ineficazes. E como o referido inc. II tem como um de seus marcos o primeiro protesto por falta de pagamento que, no presente caso ocorreu em 06/05/2020 (Num. 2813966534 - Pág. 8), a União aponta diversos registros de procedimentos ocorridos após essa data e relevantes no caso concreto, dentre eles: - alteração no cadastro CNPJ do nome empresarial original de MASTER TURISMO LTDA para HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA em 27/02/2021, há menos de um mês do ajuizamento; - alteração no cadastro CNPJ do endereço original, registrado em 06/09/1995 na DA BAHIA 2140 LOURDES, para AV AFONSO PENA 981 PAVMTO3 em 27/02/2021, há menos de um mês do ajuizamento; - alienação do imóvel de matrícula nº 77.658 do CRI 5º Ofício de Belo Horizonte, localizado na RUA DA BAHIA Nº 2152 (AV-3) adquirido pela Recuperanda por meio de escritura lavrada no ano 2000 (conforme R-21 e AV-23) e alienado na forma do R-60 de 14/12/2020 pelo valor total parcelado de R\$1.713.402,87, módicos quando comparado ao valor de avaliação do ITBI constante do R-60, de R\$4.499.993,16, e com a localização e características do mesmo.

- f. Diante do exposto, a União respeitosamente requer: 1 – sua inclusão no feito como terceira interessada, bem como ser intimada pessoalmente de eventual decisão de concessão da recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º dos arts. 58 e 59 da Lei nº 11.101/2005, bem como protesta pela fiel observância do disposto nos arts. 6º, § 7º-B, 57, 68 e 142, § 7º, da LREF, e 187 e 191-A do CTN; 2 – seja determinada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – SERFB – a anotação da recuperação judicial nos registros pertinentes, nos termos da nova redação do parágrafo único 5º do art. 69 da Lei nº 11.101/2005; 3 - a intimação das recuperandas e do Administrador Judicial acerca dos meios de regularização aqui apresentados; 4 – a intimação do Administrador Judicial dos atos praticados pela recuperanda no período suspeito.

II- Em **ID 4919223036**, foi proferida Decisão, determinando que:

- a. Publique-se a relação de credores prevista no art. 7º, §2º, da LFR (**ID 4533648018**).
- b. Intime-se a Recuperanda para apresentar todos os documentos requeridos pela Administração Judicial no **ID 4595718016**, devendo prestar os esclarecimentos solicitados, no prazo de dez dias.

- c. Intime-se a Administração Judicial e Recuperanda para que, em conjunto, informem data e local para realização da Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/2005.
- d. Por oportuno, intime-se a Administração Judicial sobre petição da UNIÃO (Fazenda Nacional) no **ID 4747773083**.
- e. Independente do ato a ser cumprido e de quem deva cumpri-lo, todos os prazos acima assinados são comuns.

III- Essa Administradora Judicial foi, então, instada a manifestar-se.

IV- É o Relatório do necessário.

2. DO MÉRITO

V- Em face da r. Decisão de V. Exa. em ID 4533648018, nos presentes autos, cumpre-nos esclarecer que já **foi publicada, por EDITAL, a Relação Consolidada de Credores, nos termos do artigo 7º, § 2º da LRF.**

VI- Embora já intimada, estamos aguardando o cumprimento pela Recuperanda da apresentação dos documentos requeridos por esta Administradora em **ID 4595718016**, o que ainda não ocorreu.

VII- Por isso, entendemos imprescindível a juntada e a detida análise dos documentos a serem apresentados pela Recuperanda **antes da realização da Assembleia Geral de Credores**, considerando as denúncias já apresentadas pelos credores e a ora formulada na petição da União (Fazenda Pública Nacional).

VIII- Quanto à manifestação da União, em relação aos débitos da Recuperanda inscritos em Dívida Ativa da União que, somados, totalizam **R\$1.343.481,17**, temos a esclarecer que a Lei nº 11.101/2005, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 14.112/2020, em seu **artigo 6º, parágrafo 7º-B**, admitiu a **competência do Juízo da Recuperação Judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.**

IX- Assim, como as execuções fiscais não se suspendem em face da recuperação judicial, pode a União cobrar seus créditos, inscritos em Dívida Ativa que, se recaírem, os atos de constrição, sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial, **o Juízo Recuperacional poderá determinar a sua substituição pela Recuperanda.**

X- De sorte que, nenhum prejuízo o deferimento do pedido de recuperação judicial causará à União na cobrança de seus créditos, **não merecendo qualquer reparo a r. Decisão Judicial de V. Exa. nos presentes autos.**

XI- E mais. Com o cancelamento do **Tema Repetitivo nº 987, do STJ**, o Colegiado determinou o levantamento da suspensão nacional de processos relacionados ao repetitivo anteriormente afetado.

XII- O Relator dos Recursos Especiais, Ministro Mauro Campbell Marques, apontou que a Fazenda Nacional, com base nas novas disposições da Lei 11.101/2005, pode executar seus créditos, vez que as execuções fiscais não são suspensas pelo simples fato do deferimento da recuperação judicial.

XIII- Além disso, à Fazenda Nacional, como vimos, é possível a adoção de atos de constrição contra a empresa em recuperação quando não houver hipótese de suspensão da execução ou da própria exigibilidade do crédito tributário, sendo do juízo universal a competência para, em cooperação com o juízo da execução fiscal, substituir a constrição relativa aos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial – e, por consequência, ao cumprimento do plano de recuperação.

XIV- De acordo com o Ministro Campbell, em seu judicioso voto, a atribuição da competência ao juízo da recuperação judicial **para controlar os atos constritivos determinados em sede de execução fiscal representa a positivação legal do entendimento consolidado pela Segunda Seção no CC 120.642.**

XV- Segundo o **Ministro Campbell:**

"Em suma, a novel legislação concilia o entendimento sufragado pela Segunda Turma/STJ – ao permitir a prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial – com o entendimento consolidado no âmbito da Segunda Seção/STJ: cabe ao juízo da recuperação judicial analisar e deliberar sobre tais atos constritivos, a fim

de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial”.

XVI- "Constatado que não há tal pronunciamento, impõe-se a devolução dos autos ao juízo da execução fiscal, para que adote as providências cabíveis. **Isso deve ocorrer inclusive em relação aos feitos que hoje se encontram sobrestados em razão da afetação do Tema 987**", concluiu o Ministro ao determinar o cancelamento do tema repetitivo. (Pronunciamento proferido no **REsp 1.694.261 – STJ**)

XVII- Cabe à Recuperanda, assim, como bem salientou o il. Representante da Fazenda Nacional, **optar por uma das hipóteses legais para regularização de seus débitos fiscais**, quais sejam: a) os parcelamentos de que tratam os arts. 10-A e 10-B da Lei nº 10.522/2002; b) a transação na cobrança da dívida ativa da União e do FGTS de que trata a Lei nº 13.988/2020; c) a transação do contencioso tributário de pequeno valor para débitos tributários inscritos em dívida ativa da União; d) a celebração de Negócio Jurídico Processual que verse sobre aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias ou equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS, **não se inserindo, portanto, no âmbito das atribuições desta Administradora, bem como desse D. Juízo, impor à devedora qual a forma de pagamento de seus créditos, créditos esses, inclusive, não sujeitos ao processo recuperacional.**

XVIII- Por derradeiro, em face das informações trazidas à lume pela União, em sua petição, apontando diversos registros de procedimentos ocorridos após a data, por ela referida, como “período suspeito”, mesmo sem declaração de falência, **dada a sua relevância, estão, e irão merecer, todo o exame e acuidade necessários**

por parte desta Administradora, dentre eles: - alteração no cadastro CNPJ do nome empresarial original de MASTER TURISMO LTDA para HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA em 27/02/2021, há menos de um mês do ajuizamento; - alteração no cadastro CNPJ do endereço original, registrado em 06/09/1995 na Rua da Bahia, nº 2.140, LOURDES, para Av. Afonso Pena, 981, Pavimento 3, em 27/02/2021, há menos de um mês do ajuizamento; - alienação do imóvel de matrícula nº 77.658 do CRI 5º Ofício de Belo Horizonte, localizado na Rua da Bahia, nº 2.152 (AV-3) adquirido pela Recuperanda por meio de escritura lavrada no ano 2000 (conforme R-21 e AV-23) e alienado na forma do R-60 de 14/12/2020, pelo valor total parcelado de R\$1.713.402,87, módicos quando comparado ao valor de avaliação do ITBI constante do R-60, de R\$4.499.993,16, e com a localização e características do mesmo.

3. CONCLUSÃO

XI - Por todo o exposto, esta Administradora Judicial informa a V. Exa. que, em face da r. Decisão de ID 4533648018, já **foi publicada, por EDITAL, a Relação Consolidada de Credores, nos termos do artigo 7º, § 2º da LRF.**

XII - Embora já intimada, estamos aguardando o cumprimento pela Recuperanda da apresentação dos documentos requeridos por esta Administradora em **ID 4595718016** para nosso pronunciamento, o que ainda não ocorreu, razão pela qual entendemos imprescindível a juntada e a detida análise dos documentos a serem apresentados pela Recuperanda **antes da realização da Assembleia Geral de Credores**, em face das denúncias já apresentadas pelos credores e a ora formulada na petição da União (Fazenda Pública Nacional).

XIII - Quanto à manifestação da União, em relação aos débitos da Recuperanda inscritos em Dívida Ativa da União que, somados, totalizam **R\$1.343.481,17**, em face dos esclarecimentos aqui prestados, nenhum prejuízo o deferimento do pedido de recuperação judicial causará à União na cobrança de seus créditos, **não merecendo qualquer reparo a r. Decisão Judicial de V. Exa. proferida nos presentes autos.**

Era o que tínhamos a informar.

À disposição de V. Exa. para outros esclarecimentos necessários.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2021.

Maria Celeste Morais Guimarães
ADMINISTRADORA JUDICIAL
OAB/MG 37.745